

Parecer Jurídico

EMENTA: Processo Licitatório n.º 022/2017-CPL/PPE/PMPP. Pregão Presencial n.º 010/2017-CPL/PPE/PMPP. Contratação de serviços de assessoria jurídica junto à Administração Municipal de Palestina do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital e seus anexos.

Interessado: SEMAD.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço Global, encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer preliminar, para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 10.520/2002 devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/2000, no Decreto Federal n.º 5.504/2005, bem como na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Antes de adentrar na análise, no que tange à instrução processual, observa-se a juntada dos seguintes documentos:

- a)** Solicitação à abertura do procedimento, assinada pelo Secretário da Administração Pública, constando informações sobre objeto, origem dos recursos e dotação orçamentária, forma de pagamento, prazo para execução e vigência do contrato, servidor responsável;
- b)** Termos de Compromisso e Responsabilidades indicando o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços a serem contratados;
- c)** Declarações Orçamentárias em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, assinadas pelas autoridades competentes (Secretário de Administração, Secretário de Finanças e Prefeito Municipal);
- d)** Termo de Autorização, devidamente assinado pela autoridade competente à

abertura do procedimento;

- e)** Planilha com quantitativos, descrições e média de preços alcançados com base nas pesquisas de preços realizadas junto a escritórios de advocacia localizados no mercado de Marabá – Pará;
- f)** Termo de Referência, contendo descrição do objeto, acompanhado da justificativa, assinado e aprovado pela autoridade solicitante, no caso o Secretário de Administração;
- g)** Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- h)** Minutas de edital e contrato.

É o Relatório, passamos a opinar.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Prosseguindo, presta-se a presente análise, sob o comando do art. 38, parágrafo único da n.º Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos.

O objeto do edital consiste na contratação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo entre outros serviços o de orientações, acompanhamento e assessoramento jurídico com emissão de parecer, atuação junto aos órgãos do Governo, Tribunais de Contas, além de outras atividades atinentes à profissão de advogado, buscando atender demandas junto à Administração Municipal de Palestina do Pará, incluindo-se suas respectivas Secretarias Municipais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

A administração, no presente caso, optou pelo Pregão Presencial, Tipo Menor Preço Global, nos termos do Edital.

No que se refere ao pregão presencial, a Lei Federal n.º 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns: *"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

"Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.

São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.

(...)

Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."

Assim, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando. É procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei n.º 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços "comuns", de modo que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

No caso concreto, vê-se de pronto que os serviços a serem contratados (assessoria jurídica) se enquadram na definição do que vem a ser "serviços comuns" quando da interpretação teleológica da norma legal, posto que não demandam maiores complexidade quando da sua execução.

Quanto ao tipo de licitação mais comum é o "menor preço", por meio do qual a proposta vencedora (mais vantajosa) é aquela que apresentar o menor preço para o objeto licitado. Por exemplo, na modalidade pregão é obrigatório o uso do tipo menor preço (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002). Assim se dá pela própria natureza da modalidade pregão, cabível para produtos e serviços mais simples, entendidos como bens ou serviços comuns.

Prosseguindo, quanto ao critério de julgamento aqui definido tem-se o "global". Entretanto, convém consignar que, em sendo divisível o objeto a escolha dos critérios de julgamento do menor preço por lote ou menor preço global deverá ser necessariamente justificada pela Administração, por força dos artigos 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

dp



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Todavia, pela natureza dos serviços jurídicos a serem contratados, é fácil constatar tratar-se de bens de natureza indivisível e, mais, serviços que precisam de continuidade, o que por si só inviabiliza a contratação por item ou lote.

Passando-se aos demais pontos do Edital, verifica-se o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conformam com o exigidos na Lei n.º 10.520/02 e no art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, bem como encontra-se também em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Por fim, ressalta-se aqui a necessidade do Pregoeiro observar que os termos e condições constantes no Edital devem coadunar com os termos e condições dos anexos. Assim, atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

SMJ.

Palestina do Pará/PA (PA), 24 de março de 2017.

Valmira Sá
Valmira Sá dos Santos
Assessora Jurídica – Portaria nº 018/2017